



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

COMUNICAÇÃO N° 092/17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Marcio Alvim Trindade Braga, presentes os Auditores Dra. Renata Deschamps Lagares, Dr. Walter Francisco Junior, Dr. Dario Correa Filho, Dr. Francisco Carlo Retondaro Marino e o Procurador Dr. Igor Victorino da Silva Pereira, ausente o Dr. José Alberto Alves Diniz, reuniu-se às 16 horas e 20 minutos do dia 24 de abril de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “1ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 066/17

Denunciado: Vitor Hugo Guimarães França (atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil X Sampaio Correa FE

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 01/04/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dra. Renata Deschamps Lagares

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Arguida preliminar de inépcia da súmula, sendo a mesma rejeitada por unanimidade.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, §1º, I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 089/17

Denunciado: Reginaldo Manoel da Silva Junior (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Botafogo FR X Fluminense FC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 09/04/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Carlos Francisco Portinho

Auditor relator: Dr. José Alberto Alves Diniz – Avocado pelo Dr. Marcio Alvim Trindade Braga

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade extinto o processo sem julgamento do mérito em razão da inépcia da súmula e da denúncia.

A requerimento da douta procuradoria remeta-se os autos ao procurador geral para as medidas que entender cabíveis.

4) Processo: nº 090/17

1º Denunciado: Lucas da Costa de Lima (atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Gabriel Jeferson da Conceição Nascimento (atleta da AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Bangu AC X AD Cabofriense

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 28/03/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira (Bangu AC) e Dra. Analia Chagas (AD Cabofriense)

Auditor relator: Dr. Dario Correa Filho

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

A douta procuradoria requereu a desclassificação para o art. 250 em relação ao 2º denunciado.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 091/17

1º Denunciado: Leonardo Pereira dos Reis (atleta da AA Carapebus)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Diogo Nicolau Nogueira (atleta da AA Carapebus)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: Resende FC X AA Carapebus

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 30/03/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Walter Francisco Junior

Deferido prazo de cinco dias para juntada de procuração.

A doura procuradoria requereu a reclassificação para o art. 258 em relação ao 1º denunciado.

Resultado: Por maioria suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à reclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD. Vencida a Dra. Renata Deschamps Lagares que absolia.

Por maioria suspenso o 2º denunciado em 03 (três) partidas quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD. Vencida a Dra. Renata Deschamps Lagares que aplicava suspensão de 02 (duas) partidas.

6) Processo: nº 092/17

1º Denunciado: Carlos Henrique da Silva (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

2º Denunciado: Alaor Charles Barboza Taboas (atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

3º Denunciado: Nathan Saturnino de Oliveira (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Arts. 254-A, §1º, I e 258, §2º, II do CBJD

Jogo: Friburguense AC X Nova Iguaçu FC

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 01/04/2017

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Luiza Antunes (Nova Iguaçu FC)
e Dr. Pedro Henrique Moreira (Friburguense AC)

Auditor relator: Dra. Renata Deschamps Lagares

Defesa do Friburguense AC devidamente credenciada junto a este Tribunal e juntado substabelecimento pela defesa do Nova Iguaçu FC.

Apresentada prova de vídeo pela defesa do Nova Iguaçu FC através do aparelho de telefone celular da advogada, sendo deferido prazo de **cinco**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para que seja acostado aos autos cópia da mídia. Acaso certificada inércia da parte, sejam os autos enviados ao procurador geral para as providências que entender cabíveis.

Requerido pela dnota procuradoria a desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 250 e mantido o art. 258, §2º, II em relação 3º denunciado.
Indeferido depoimento pessoal do 3º denunciado.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 250, §1º, II do CBJD.
Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 3º denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 250, §1º, II e suspenso em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258, §2º, II, na forma do art. 184 do CBJD.

7) Processo: nº 093/17

1º) Denunciado: CEE Vila do João

Tipificação: Art. 211 do CBJD

2º) Denunciado: Cristian M. da Silva (atleta do CEE Vila do João)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: CEE Vila do João X EC Rogi Mirim

Categoria: Sub 15 – Amador da Capital

Data jogo: 08/04/2017

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Dario Correa Filho

Resultado: Por unanimidade multado o 1º denunciado em R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Por maioria extinta a denúncia sem julgamento de mérito em face do 2º denunciado em razão da inépcia da súmula e da denúncia. Vencida a Dra. Renata Deschamps Lagares que aplicava suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação para o art. 254 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

A requerimento da dnota procuradoria remeta-se os autos ao procurador geral para as medidas que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8) Processo: nº 094/17

1º Denunciado: João Victor França Pinto (atleta do CEE Vila do João)

Tipificação: Art. 250, I do CBJD

2º Denunciado: Diego Vinicius da Costa Mendes da Silva Junior (atleta do EC Rogi Mirim)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

Jogo: CEE Vila do João X EC Rogi Mirim

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 08/04/2017

Representante legal do denunciado: Ausentes

Auditor relator: Dr. Francesco Carlo Retondaro Marino

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250, I do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD.

9) Processo: nº 095/17

Denunciado: Weslley Rocha Maciel (atleta do Los Angeles AC)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

Jogo: Greminho FC X Los Angeles AC

Categoria: Sub 17 – Amador da Capital

Data jogo: 15/04/2017

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Francesco Carlo Retondaro Marino

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, §1º, I do CBJD.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 15 minutos.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

Marcio Alvim Trindade Braga
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD